



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.139 - SP (2009/0030403-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : JAMAL CHOKR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ REINALDO DA SILVA VICENTE
EMENTA

HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO DECLARADA. RÉU FORAGIDO.

1. É dever do réu informar ao juízo eventual mudança de endereço.

2. No caso, a prisão preventiva foi satisfatoriamente motivada na conveniência da instrução criminal e na garantia da aplicação da lei penal.

3. A mudança de endereço, sem a prévia comunicação ao juízo, como na espécie, revela a intenção do réu de furtar-se à aplicação da lei penal e justifica o decreto de prisão preventiva. Ademais, conquanto haja alegação de ter o paciente voltado a morar na comarca de São Paulo, não se comprovou a residência fixa, tampouco o trabalho lícito, situação a indicar que a pessoa não possui vínculos sólidos com o distrito da culpa.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.139 - SP (2009/0030403-2) (f)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : JAMAL CHOKR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ REINALDO DA SILVA VICENTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ REINALDO DA SILVA VICENTE – pronunciado nos autos do Processo n. 052.01.001559-2 (Controle n. 1.623/2001), da 1ª Vara do Júri de São Paulo, por suposta infração aos arts. 121, § 2º, I e IV, 121, § 2º, IV e V (por três vezes), e 121, § 2º, IV e V, e § 4º, *in fine*, c/c o art. 29, *caput*, todos do Código Penal –, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve o decreto de prisão preventiva expedido contra o paciente (HC n. 990.08.148017-4).

Alega-se, em suma, o seguinte: (I) a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar; (II) a presença regular do paciente, que respondeu livre a todo o processo, em todos atos processuais; (III) a correta informação pela mãe do paciente da mudança para outro município e do respectivo endereço; (IV) as razões apresentadas pela instância ordinária estão fundadas na gravidade abstrata do delito e no fato de ter-se o réu mudado para Sumaré/SP; e (V) o retorno da residência do paciente para a cidade de São Paulo. Requer-se, então, a expedição de contramandado de prisão.

A liminar foi indeferida (fls. 677/678).

Com as informações (fls. 686/737), os autos seguiram ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão de ordem (fls. 739/745). Eis a ementa do parecer:

PRISÃO PREVENTIVA: MOTIVOS ENSEJADORES (art. 312 do CPP) - PRONÚNCIA: PRISÃO DO RÉU (413, § 3º, do CPP)

1) O simples fato de o réu mudar de endereço sem comunicar o juízo não leva à conclusão de que ele tenha o propósito de se ocultar da Justiça, e, conseqüentemente, não justifica o decreto de prisão preventiva por conveniência da instrução e para garantia de aplicação da lei penal. O art. 366 do CPP, ao prever a prisão preventiva do acusado revel, não dispensa sua fundamentação à luz do art. 312 do CPP.

2) A simples menção à gravidade do crime não serve de fundamento para a prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer no sentido de ser concedida a ordem requerida, para anular o decreto de prisão preventiva, por falta de adequada fundamentação.

Recentemente, a Juíza Fabíola Oliveira Silva prestou estas informações (fls. 750/751):

Informo, respeitosamente, que o inquérito policial foi instaurado mediante portaria baixada em 09 de abril de 2001 e o paciente foi denunciado como incurso, por uma vez, no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c artigo 29, "caput", todos do Código Penal; por três vezes no artigo 121, § 2º, incisos IV e V, e § 4º, parte final, c.c. artigo 29, "caput", todos do Código Penal (fls. 02/05).

Recebida a denúncia, a ação penal desenvolve-se regularmente e o paciente, JOSÉ REINALDO DA SILVA VICENTE, foi pronunciado como incurso, por sua vez, no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c artigo 29, "caput", todos do Código Penal; por três vezes no artigo 121, § 2º, incisos IV e V, e § 4º, parte final, c.c. artigo 29, "caput", todos do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de aguardar o julgamento em liberdade, ao fundamento de que os crimes imputados são graves, demonstrando que o acusado gera risco à sociedade, além disso, mudou-se de bairro e da cidade onde ocorreram os fatos, sendo a custódia necessária para a garantia da aplicação da lei penal (fls. 596/601).

A defesa postulou a revogação do decreto de prisão preventiva do acusado por força da decisão de pronúncia e o Ministério Público manifestou-se contrariamente (fls. 619/621) e o pleito foi indeferido (fls. 622/623).

Intimado da pronúncia por edital, aguarda-se prisão do acusado no arquivo de foragidos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.139 - SP (2009/0030403-2) (f)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : JAMAL CHOKR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ REINALDO DA SILVA VICENTE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR): Em 6/8/2008, quando da pronúncia, foi decretada a prisão preventiva do paciente. Colho da decisão a respectiva fundamentação (fl. 632):

O réu não poderá recorrer em liberdade, diante da gravidade dos crimes que lhe são imputados, demonstrando risco à sociedade. Além disso, ele se mudou do bairro onde ocorreram os fatos, inclusive de cidade, e a sua prisão é necessária para se assegurar a aplicação da lei penal.

O pedido de revogação foi indeferido nestes termos (fls. 653/654):

Extraí-se dos autos que o réu responde por delitos de extrema gravidade, a saber, homicídios qualificados, existindo demonstração da materialidade dos crimes e ainda indícios de autoria desfavoráveis ao acusado, o que ensejou a pronúncia do réu (fls. 596/601).

É evidente, portanto, o risco à ordem pública a ser afastado, respondendo o réu por infrações relevante e que geram o completo sentimento de insegurança no seio social, trazendo maior intranquilidade à população.

Também é necessário o resguardo da aplicação da lei penal, viabilizando a realização do julgamento e a efetiva responsabilização do acusado, na hipótese de condenação pelo e. Tribunal do Júri.

Não se pode olvidar ter o acusado alterado o seu endereço residencial no curso da ação penal, sem a necessária e prévia comunicação ao juízo, permanecendo o réu foragido do distrito da culpa, residindo inclusive em cidade diversa do local onde os fatos ocorreram, a demonstrar sua clara intenção de se furtar à atuação do Poder Jurisdicional.

Destarte, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, restando configurada a necessidade da manutenção da prisão cautelar, indefiro o pedido formulado, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Desembargador Guilherme Strenger votou assim quando da apreciação do *writ* originário (fls. 673/674):

Das cópias acostadas aos autos, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis ao paciente, pois, além de estar comprovada a materialidade dos crimes que lhe são atribuídos, existem indícios de sua participação nos delitos, principalmente devido ao teor do depoimento da testemunha Maria (cujos dados qualificativos encontram-se protegidos, nos termos do Provimento nº 32/00, da Corregedoria Geral de Justiça) - a qual informou que, na data dos fatos, ouviu uma das vítimas implorar para que o infrator, de prenome Reinaldo, se acalmasse, e, em seguida, escutou barulho de tiros (fls. 478/489 do apenso). Portanto, presente o primeiro requisito: o *fumus boni iuris*.

O segundo pressuposto da prisão cautelar - *periculum in mora* - caracteriza-se pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do mesmo Código, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Os crimes em tela (homicídios duplamente qualificados - um deles perpetrado contra vítima menor de quatorze anos), revestem-se de particular e exacerbada gravidade, o que desautoriza a permanência do paciente em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública.

Em terceiro lugar, irroga-se-lhe a prática de delitos punidos com pena de reclusão, enquadrando-se tal fato no inciso I do artigo 313.

Verificados, portanto, os requisitos da custódia cautelar, não se vislumbra ilegalidade alguma na manutenção de sua decretação.

Diferentemente da opinião do Subprocurador-Geral da República Francisco Dias Teixeira, entendo que não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva exarado contra o paciente nem no acórdão confirmatório da segregação. Na verdade, há fundamentação suficiente a justificar a custódia cautelar.

Afinal, como anotou o Ministério Público local, "o réu mudou de comarca sem comunicar ao Juízo e sua genitora apenas informou o endereço dele na cidade de Sumaré após ele não ter sido encontrado no endereço constante nos autos. Ressalte-se, ainda, que hoje alega ter voltado a residir na comarca de São Paulo, contudo não comprovou residência fixa [...] tampouco ocupação lícita, tudo a indicar que não possui vínculos sólidos com o distrito da culpa" (fl. 651).

Na Sexta Turma, há precedente da Relatoria do Ministro Og Fernandes que diz que "a falta de informação ao Juízo da mudança de endereço pode caracterizar a intenção de se furtar a aplicação da lei penal, viabilizando a renovação da prisão cautelar" (HC n. 47.127/PA, DJe de 19/10/2009). Há, também, julgado da Quinta Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesse mesmo sentido. Segundo a Ministra Laurita Vaz, o paciente "ao não comunicar a mudança de endereço, demonstrou, inequivocamente, a intenção de se furtar, eventualmente, à aplicação da lei penal, como bem asseverou o magistrado, e de não colaborar com o normal desenvolvimento do processo-crime" (HC n. 88.138/DF, DJe de 30/6/2008).

À vista, pois, do exposto, voto pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0030403-2

HC 129.139 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15592001

16232001

52010015592

990081480174

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAMAL CHOKR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ REINALDO DA SILVA VICENTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.